



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистрації.sp.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Projeto Resolução nº 9/2017

Acolhe recurso em face da decisão que deixou de receber propositura do projeto de lei nº 01/2017 que “Institui sistema especial de reserva de vagas, resguardando parte das vagas nos cursos e atividades esportivas, culturais e sociais, promovidas pela municipalidade, através dos órgãos competentes, a jovens que estejam cumprindo medida socioeducativa de liberdade assistida”

A Câmara Municipal de Registro RESOLVE:

Art. 1º Em observância das normas regimentais da Câmara Municipal de Registro-SP, por decisão da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 184, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, fica acolhido o recurso apresentado contra ato que deixou de receber propositura do Projeto de Lei nº 01/2017 que “Institui sistema especial de reserva de vagas, resguardando parte das vagas nos cursos e atividades esportivas, culturais e sociais, promovidas pela municipalidade, através dos órgãos competentes, a jovens que estejam cumprindo medida socioeducativa de liberdade assistida”.

Art. 2º Este Projeto de Resolução seguirá o rito do art. 208, § 3º e 209, § 2º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Daniel das Neves”, 25 de abril de 2017.

Gerson Teixeira
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Cristiano José Martins de Oliveira
Relator da Comissão de Justiça e Redação

Heitor Pereira Sansão
Membro da Comissão de Justiça e Redação

PROTOCOLO N° 714/ 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра. sp.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei n.º 001/2017, apresentado pelo vereador Fábio Cardoso Júnior, pautou sobre a instituição de sistema especial de reserva de vagas, resguardando parte das vagas nos cursos e atividades esportivas, culturais e sociais, promovidas pela municipalidade, através dos órgãos competentes, a jovens que estejam cumprindo medida socioeducativa de liberdade assistida.

No parecer jurídico da procuradoria desta Câmara, de fl. 05/06, trouxe a fundamentação de que o Projeto de Lei em comento não poderia ser recebido por se tratar matéria alheia a competência da Câmara, porque institui programa governamental voltado a jovens infratores, sendo que programas governamentais são de competência exclusiva do Poder Executivo, entendendo ser “manifestamente inconstitucional (fl.05, 6º parágrafo)”.

Ora, pela leitura do Projeto de Lei n.º 001/2017, não se vislumbra que o texto objetiva criar programas, até porque o Projeto não obriga o Poder Executivo a criar cursos e atividades esportivas, culturais e sociais. Esta ação continua sendo prerrogativa discricionária do Poder Executivo. O que o Projeto de Lei objetiva é apenas que, quando da criação de tais atividades, a possibilidade de que os jovens que estejam cumprindo medida socioeducativa de liberdade assistida sejam permitidos a se matricularem, com uma reserva de 10% das vagas criadas pelo Poder Executivo.

Conforme entendimento de Geraldo Márcio Gonçalves Mendes, Professor de Direito Constitucional da UFJF, “A instituição de políticas públicas de ação afirmativa, como as cotas, é prerrogativa do Poder Legislativo e do Poder Executivo.”¹

¹ MENDES, Geraldo Márcio Gonçalves. **Repensando o sistema de cotas à luz da teoria da separação de poderes.** Disponível em: <http://www.ufjf.br/eticaefilosofia/files/2009/08/juri_geraldinho.pdf>. Acesso em: 24 abr 2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистрації.sp.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Outrossim, o mesmo Geraldo Márcio Gonçalves Mendes continua seu entendimento, relatando:

“Em que pese as inúmeras limitações técnicas do Congresso, o Parlamento é o palco por excelência da democracia. Portanto, as principais questões de interesse público em especial as que envolvam restrições a direitos fundamentais podem e devem ser resolvidas pelo Poder Legislativo. É imprescindível que as escolhas políticas fundamentais acerca da distribuição de bens sociais escassos, como é o caso das vagas das universidades, sejam fruto da vontade do povo (único titular do poder) ou de seus representantes legítimos. Ademais, como agentes políticos sujeitos a retroatividade democrática, os Congressistas não só representam o povo, eles também são responsáveis por suas ações perante todos (BÖCKENFÖRDE).

Prova disto, através da vontade popular, manifestada pelo voto, os parlamentares podem simplesmente perder seus cargos. A atividade legislativa só pode ser vedada ou a limitada pela própria Constituição. No entanto a possibilidade de inovação do ordenamento se subordina ao princípio da coerência, ou da observância dos preceitos constitucionais. Assim, a validade das deliberações do Congresso pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos pelo legislador (adequação constitucional), mas também a conformação dos meios escolhidos para a implementação dos fins almejados (razoabilidade). Cabe salientar que só o Parlamento, através de lei, com a devida sanção presidencial, tem poderes e legitimidade democrática para compelir as universidades a adotarem o sistema de cotas (art 5º, II). E caso o Congresso efetivamente se decida pela adoção desta política de ação afirmativa deverá fazê-lo de forma proporcional.”

Ora, se o Parlamento federal pode instituir reserva de vagas em instituições públicas de ensino superior, tais ações afirmativas podem ser disciplinadas também na esfera municipal, como objetiva o Projeto em Comento.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистрації.sp.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br

Ademais, o controle de constitucionalidade de leis municipais é promovido exclusivamente, no juízo abstrato, concentrado e direto, pelo contraste com normas da Constituição Estadual, não servindo como parâmetros de confronto a Lei Orgânica do Município nem a Constituição Federal, salvo, nesta última hipótese, dispositivos reproduzidos na Constituição Estadual. Tampouco se presta esse controle ao exame do divórcio entre a lei local e leis federais ou estaduais.

Feita essa advertência, não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes e ao esquema de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo na disciplina da matéria constante do Projeto de Lei impugnado nesta via. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo, exercitável por seus membros na forma prevista, sendo excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, como observa tradicional e autorizada lição doutrinária:

“A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica”. (grifo nosso) ²

Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

² MEIRELES TEIXEIRA, J. H.. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593.



CÂMARA MUNICIPAL DE REGISTRO

“VEREADOR DANIEL AGUILAR DE SOUZA”

Rua Shitiro Maeji, 459 - Centro - Registro (SP) - CEP: 11.900-000

TEL / FAX (013) 3828-1100

www регистра.сп.leg.br

secretaria@camararegistro.sp.gov.br

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001). (grifo nosso)

Assim sendo, data vénia, é a justificativa.

PROTOCOLO N° 714/ 2017